



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 118, DE 2008

Altera dispositivos da Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980, que “define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos 81, 82, e 84, da Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980 – Estatuto do Estrangeiro, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81. **O Ministério das Relações Exteriores remeterá o pedido ao Ministério da Justiça, para as providências junto ao Supremo Tribunal Federal**”. (NR)

“Art. 82. Em caso de urgência, poderá ser decretada, mediante **autorização judicial**, a prisão preventiva do extraditando desde que pedida, em termos hábeis, qualquer que seja o meio de comunicação, por autoridade competente, agente diplomático ou consular do Estado requerente **ou por representação da polícia judiciária da União nas condições mencionadas nesse artigo**.

.....

§ 4º Nos casos de representação mencionada no *caput*, a autoridade policial brasileira instruirá seu pedido com a difusão internacional da Organização Internacional de Polícia Criminal Internacional, devidamente vertida para a língua portuguesa, além de outras diligências que comprovem a presença do foragido internacional em território brasileiro.” (NR)

“Art. 84. Efetivada a prisão do extraditando, esta deverá ser imediatamente comunicada ao Supremo Tribunal Federal e ao Ministério da Justiça, observando-se, no que couber, o disposto nos parágrafos 2º e 3º art. 82.

Parágrafo único. Formalizado o pedido pelo estado requerente ou pela autoridade policial competente, a prisão perdurará até o julgamento final do Supremo Tribunal Federal, não sendo admitidas a liberdade vigiada, a prisão domiciliar, nem a prisão albergue”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo disciplinar o instituto da prisão preventiva em caso de extradição, de forma adequá-lo ao texto constitucional.

O § 4º acrescentado ao artigo 82 da Lei n.º 6.815, de 1980, tem a finalidade de instruir a **difusão internacional**, também conhecida como “**difusão vermelha**”, para permitir a representação da autoridade policial brasileira perante o STF, por meio da INTERPOL. Trata-se de documento aceito em vários países como mandado de prisão internacional, como a Argentina e os integrantes da União Européia.

Nesse sentido, tendo em vista que a proposição apresenta modificações pertinentes, buscando adaptar a Lei n.º 6.815, de 1980 com a realidade do Estado brasileiro e avanços do mundo moderno, submeto-a à apreciação deste Senado, solicitando a sua aprovação.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2008.



Senador ROMEU TUMA

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N. 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980*

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração, e dá outras providências.

.....
Art. 81. O Ministério das Relações Exteriores remeterá o pedido ao Ministério da Justiça, que ordenará a prisão do extraditando colocando-o à disposição do Supremo Tribunal Federal. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 82. Em caso de urgência, poderá ser ordenada a prisão preventiva do extraditando desde que pedida, em termos hábeis, qualquer que seja o meio de comunicação, por autoridade competente, agente diplomático ou consular do Estado requerente. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

§ 1º O pedido, que noticiará o crime cometido, deverá fundamentar-se em sentença condenatória, auto de prisão em flagrante, mandado de prisão, ou, ainda, em fuga do indiciado.

§ 2º Efetivada a prisão, o Estado requerente deverá formalizar o pedido em noventa dias, na conformidade do artigo 80.

§ 3º A prisão com base neste artigo não será mantida além do prazo referido no parágrafo anterior, nem se admitirá novo pedido pelo mesmo fato sem que a extradição haja sido formalmente requerida.

Art. 83. Nenhuma extradição será concedida sem prévio pronunciamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre sua legalidade e procedência, não cabendo recurso da decisão. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 84. Efetivada a prisão do extraditando (artigo 81), o pedido será encaminhado ao Supremo Tribunal Federal. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. A prisão perdurará até o julgamento final do Supremo Tribunal Federal, não sendo admitidas a liberdade vigiada, a prisão domiciliar, nem a prisão albergue.

.....
(Às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 4/4/2008.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:11719/2008)